



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N°2601001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial sobre o **Processo nº 2411202301-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/04), termo de referência (páginas 05/21), despacho inicial autorizando a realização da pesquisa de preços (página 22), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 23), termo de juntada-Cotação de preços, planilha comparativa de preços, portaria do servidor responsável pela coleta de preços (páginas 24/48), termo de recebimento (Página 49), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 50/52), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 53/83), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 84/87), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 88), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 89/143), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 144/147), Print site do tribunal de contas do estado do Ceará-TCE e site oficial da prefeitura municipal de Santana do Cariri (páginas 148/150), documentos bll compras (<https://bll.org.br/>) (páginas 151/172).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: juntada da proposta readequada-Empresa Bruna Alves De Souza (páginas 173/178); Juntada de documentos-Habilitação e Proposta inicial de preços (páginas 179/308), Juntada de Documentos-Validação dos documentos e consulta unificada (páginas 309/321), Juntada de Documentos-Proposta Readequada-Empresa Vertentes Materiais Esportivos (páginas 322/324), Juntada de Documentos-Habilitação e Proposta inicial (páginas 325/373), ata da sessão e vencedores do processo <https://bll.org.br/> (página 374/383), homologação bll compras (páginas 384/385), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (página 386), e encaminhamento à procuradoria jurídica (página 387).

2. ANÁLISE



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.”* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**”* (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri, 26 de janeiro de 2024.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral